



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2022. Publicação: 20/06/2022. Edição nº 112/2022.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. Acesso em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-noentendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>

CAMILA GASPAR LEITE
Promotora de Justiça
Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês

REC-5ºPJSI - 22022

Código de validação: 1724F47FF7

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022 - 5ºPJSI

OBJETO: Arrecadação e apreensão de provas do crime em sede de prisão em flagrante e no curso das investigações; necessário registro, juntada e remessa com os autos ao Poder Judiciário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas nos art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial (artigo 129, I e VII, CF), vem constatando inúmeras falhas nas investigações policiais que devem, por óbvio, ser corrigidas;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007-CNMP);

CONSIDERANDO que à Polícia Civil e à Polícia Militar a Constituição Federal atribuiu a grave missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo, a primeira, as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares, embora o fazendo sem exclusividade, e a segunda a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, §§ 4º e 5º);

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.508/2006¹, que diz ser função da Polícia Civil auxiliar a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;

CONSIDERANDO que a própria Polícia Civil do Estado do Maranhão já disciplinou, por meio da Instrução Normativa nº 02/2012-PCMA², que as coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, através do “termo de apresentação e apreensão”, e, ainda, que, salvo determinação legal em contrário, a Autoridade Policial providenciará para que os bens apreendidos acompanhem o procedimento policial quando da remessa ao poder judiciário (artigos 136 e 140);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.513/1995³, que diz ser obrigação do policial militar cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a imensa maioria das ações penais são decorrência do trabalho policial civil e militar, pois diuturnamente a Polícia Civil, buscando cumprir com os seus deveres, traz ao Ministério Público, destinatário das investigações, os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências que dão suporte/justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo, ao passo que a Polícia Militar realiza as prisões e apreensões em flagrante delicto;

CONSIDERANDO que diversas falhas têm sido notadas na produção dos procedimentos policiais de investigação, não podendo a Polícia Judiciária se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las já que, por imperativo constitucional, a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados por certo não demandariam outros esforços das autoridades envolvidas além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e, por consequência, em um resultado mais útil do processo e de toda a atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que, muito embora o inquérito policial não seja um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil e a Polícia Militar estejam cientes de que o sucesso da ação penal está muitas vezes ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual ao investigar a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, como numa escala de produção, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, a uma ação penal absolutória ou, quando muito, a uma sentença condenatória que apenas aplicará



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2022. Publicação: 20/06/2022. Edição nº 112/2022.

o Direito Penal parcialmente, como, por exemplo, numa condenação em tipo simples, quando seria qualificado, pela mera falta de um laudo, ou a um tipo privilegiado, quando seria simples, pela falta de uma singela avaliação;

CONSIDERANDO que as falhas que ensejam a não responsabilização adequada dos infratores têm como causa, dentre outras, a má produção de provas técnicas, que em regra são irrefutáveis;

CONSIDERANDO que inúmeras vezes o Promotor de Justiça responsável pela atribuição criminal geral da Comarca de Santa Inês reportou a esta subscritora relatos de vítimas e testemunhas que informaram terem apresentado em sede policial provas dos delitos apurados, sejam elas imagens, vídeos ou objetos no geral, os quais não foram devidamente registradas nos autos investigativos, e, mesmo quando o foram, por meio de um documento produzido por servidor, não há informação sobre a efetiva localização das coisas arrecadadas ou mencionadas, o que representa vício grave para o prosseguimento regular do feito;

CONSIDERANDO que, no bojo de alguns autos de prisão em flagrante já analisados por esta Promotora de Justiça, Policiais Militares justificaram a ação de abordagem ou de necessário uso da força contra os custodiados em virtude de estes estarem portando arma branca (faca) ou qualquer outro instrumento contundente sem que tenha havido a necessária colheita do objeto e apresentação dele à Autoridade de Polícia Civil;

Resolve RECOMENDAR:

1) à POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, fazendo-o na pessoa do Exmo. Sr. WELLINGTON FABIANO DA SILVA, Delegado Regional deste Município, a observância, doravante, do seguinte:

1.1) no curso do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou auto de apreensão em flagrante, promova-se a juntada de todas e quaisquer provas, em quaisquer formatos (imagem, vídeo, documento de papel, entre outros) apresentadas por todos os envolvidos nos delitos em apuração (autores, vítimas, testemunhas, testemunhas referidas, informantes etc.), pois inúmeros são os feitos em que, não obstante a menção aos referidos itens, não há a colheita adequada dessa prova, com a necessária remessa ao Poder Judiciário em conjunto com os autos;

1.2) ainda que as partes não mencionem a existência de provas a apresentar em sede policial por conta própria, realize-se a colheita adequada das imagens, vídeos, documentos e objetos pertinentes aos fatos, com o registro formal nos autos, se deles tiver conhecimento a Autoridade Policial por qualquer meio, especialmente em se tratando de casos com repercussão, objeto de matérias jornalísticas na imprensa local ou regional; e

1.3) adote-se as mesmas diligências citadas nos itens 1.1 e 1.2 acima em se tratando de cumprimentos de mandado de prisão ou busca e apreensão domiciliar;

2) à POLÍCIA MILITAR DE SANTA INÊS, fazendo-o na pessoa do Exmo. Sr. DIEGO COELHO GOMES, Comandante da 2ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar – Santa Inês, a observância, doravante, do seguinte:

2.1) quando da realização de prisões e apreensões em flagrante pelos policiais militares, decorrentes do dever de realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, promova-se a colheita de todos os objetos presentes no local dos fatos relativos ao delito, bem como realize-se o devido registro de cada um deles em boletim de ocorrência próprio da corporação, não só para fins de anotação formal, mas também para fins de comparação com os dados apresentados pela Polícia Civil nos autos; e

2.2) promova-se a apresentação formal de todos os objetos recolhidos como prova do crime na unidade de Polícia Civil respectiva em conjunto com a apresentação do preso.

Por fim, requisita-se:

1) o encaminhamento de cópia dessa Recomendação a todos os Delegados de Polícia titulares e/ou respondendo pelas unidades policiais de Santa Inês, no prazo de 10 (dez) dias;

2) seja dada ciência dos termos integrais dessa Recomendação a todos os policiais militares vinculados à 2ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar – Santa Inês, no prazo de 10 (dez) dias;

No mesmo prazo, requisita-se de Vossas Excelências resposta escrita acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e de seu encaminhamento aos Delegados de Polícia e Policiais Militares ora sob suas gestões, respectivamente, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Publique-se.

Santa Inês/MA, 05 de maio de 2022.

[1] Dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Normatiza e disciplina os procedimentos policiais e outros atos da Polícia Civil do Estado do Maranhão, visando uma padronização e eficiência dos serviços prestados.

[3] Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

assinado eletronicamente em 11/05/2022 às 17:50 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA